

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2445/73

PARECER CEE Nº 368 /74
Aprovado por Deliberação
de 20 / 2 /74

INTERESSADO – Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora", Ribeirão Preto

ASSUNTO - a) Pedido de aprovação para Habilitações Profissionais

b) Consulta -sobre Habilitação de 2º Grau e Ensino Religioso

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Cons. Pe. Lionel Corbeil

1. HISTÓRICO

1.1 A Diretora do Colégio "N. S. Auxiliadora" de Ribeirão-Preto, solicita a aprovação de três habilitações profissionais, que não constam do catálogo anexo à Resolução CFE nº 2/72, a saber: habilitações parciais e de técnico em: Artes Plásticas; Comunicação e Bibliotecário.

1.2 Requer autorização para concentrar a carga horária, a fim de completar a habilitação de técnico (900 horas), na 4ª série, na qual também se acumularia o período de estágio. O motivo desta solicitação ao Conselho provém do fato de a 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal não permitir a montagem do currículo com quatro séries.

1.3 Requer licença para incluir as horas dedicadas ao Ensino Religioso na contagem do número total de horas letivas, por ter tal solicitação sido indeferida pela Inspetora da 2ª DESN.

2. APRECIÇÃO

Três são as solicitações feitas pela requerente. Passaremos a analisá-las uma por uma.

2.1 A primeira apresenta requerimento para aprovação de três habilitações profissionais parciais e de técnico, que não foram contempladas no catálogo anexo à Res. nº 2/72 e que poderiam ter validade regional, se assim for deliberado por este Conselho. Trata-se das seguintes habilitações: Artes Plásticas; Comunicação e Bibliotecário.

A nosso ver, falta: apresentação de um estudo global destas habilitações a nível de 2º grau, pois encontram sua complementação no ensino superior: determinar os objetivos de cada habilitação, bem como sua necessidade no mercado de trabalho local ou regional.

Acreditamos que as faculdades que ministram essas habilitações, a nível de 3º grau, poderiam ser consultadas com muito proveito, tanto a respeito da elaboração dessas habilitações, como de sua necessidade no mercado de trabalho, para a formação de técnicos intermediários.

Não querendo entrar no mérito do currículo geral das três habilitações, apresentadas no processo, desejamos lembrar, porém, que as matérias do Núcleo Comum, mesmo que possam ser utilizadas na formação

especial, têm, em primeiro lugar, o cunho específico de Educação Geral, e, como tal, devem ter um conteúdo programático que se entenda praticamente às três séries, a não ser que sejam ministradas com intensidade no regime de matrícula por disciplina.

2.2.1 Quanto ao segundo requerimento, que diz respeito a proporcionar uma habilitação parcial de 300 horas do setor terciário, em três séries, completando numa 4ª, a formação da habilitação de técnico, com 900 horas de matérias profissionalizantes, sem contar o tempo de estágio, que será por acréscimo, não vemos qualquer objeção, mas sim medida louvável.

2.2.2 Nos três primeiros anos, deverá haver necessariamente, no mínimo, 2200 horas de trabalho escolar letivo, de acordo com o art. 22 da lei nº 5692/71, incluindo-se na mínimo, um terço da parte de formação especial, ou seja, 300 horas, como rege a Resolução CFE nº 2/72, art. 10, e o Parecer CFE nº 45/72, itens 2.5.4, 3.3 e 7.2.

2.2.3 Os concluintes destes três anos de 2º grau, obterão um certificado de habilitação parcial, podendo prosseguir seus estudos no 3º grau; ou então cursar a 4ª série para conseguir a habilitação plena, de Técnico (Res. CFE nº 2/72, art. 10 e lei nº 5692/71, art. 23, letra "a").

2.2.4 Dentro do espírito da Lei nº 5692/71, e mesmo de sua letra, art. 8, a Escola pode ordenar o seu currículo "de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações".

Neste sentido, a Escola pode organizar uma 4ª série que

^o aluno
exime do núcleo comum, já ministrado nos três primeiros anos, e incluir apenas matérias de formação especial com a duração de 900 horas, mais o estágio, em complementação às habilitações parciais de 300 horas já estudadas, e assim proporcionar ao estudante a habilitação de Técnico.

2.2.5 Parece-nos que esta fórmula atende melhor o espírito da Lei, por respeitar as possibilidades do estabelecimento e atender com mais precisão as diferenças individuais dos alunos;

1. Alguns prosseguirão seus estudos no 3º grau, após a conclusão da 3ª série, procurando uma especialização superior à de 2º grau e, se desejarem, seguir, concomitantemente, a 4ª série de habilitação profissional de técnico.

2. Outros preferirão, após a 3ª série do 2º grau, continuar imediatamente apenas seus estudos na 4ª série, a fim de obter a habilitação de técnico para ingressar no mercado de trabalho.

3. Em ambos os casos haverá o proveito de receber educação geral mais completa e formação especial de conformidade com suas diferenças individuais.

2.2.6 Não podemos deixar de lembrar que a programação do núcleo comum poderá ser ministrada em menos de três séries, a exemplo do que ocorre em regime de matrícula por disciplina.

2.2.7 Não tem, portanto, procedência, o indeferimento de montagem de currículos plenos da habilitação profissional, no setor terciário, com duração de quatro séries.

2.2.8 Espera-se, porém, que muitas escolas estruturarão o seu currículo pleno do setor terciário, com duração de 3 séries, ministrando a Formação Especial concomitantemente com a Educação Geral.

2.3 A terceira consulta refere-se à contagem, dentro do currículo escolar, das horas dedicadas ao Ensino Religioso.

2.3.1 A Lei nº 5692/71, cópia praticamente a Constituição de 1969, quando diz no seu art. 7º parágrafo único que, "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

2.3.2 É preciso notar que, na Lei, o ensino religioso é tratado, em artigo separado do núcleo comum, art. 4º ou de formação especial, art. 5, mas em artigo especial art. 7º - junto com as matérias obrigatórias do currículo: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programa de Saúde.

2.3.3 Aliás, o CFE identificou formalmente. O Ensino Religioso como matéria obrigatória nos estabelecimentos oficiais quando diz na Resolução nº 8 de 1/12/71, art. 1º, § 2º "Exigem-se também Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programa de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos".

2.3.4 Parece-nos, portanto, que a Lei exige, nas escolas oficiais, que a disciplina "Ensino Religioso" seja matéria obrigatória dos currículos "dos horários normais, diz ela, mas de matrícula facultativa". Portanto, estas horas aula, horas-atividade, uma vez que ministradas, podem ser computadas na contagem dos horários curriculares.

Se a Lei se refere à escola oficial e não à particular, é por puro respeito à confessionalidade ou não destas. Por outro lado, a Lei distingue o ensino religioso de outras matérias, em particular da educação moral, e lhe reconhece valor formativo específico no desenvolvimento integral da personalidade do aluno (Lei nº 4024/61, art. 12., letra 2 "d" e Lei nº 5692/71, art. 1º).

Digo mais: nesta perspectiva da obrigatoriedade do ensino religioso, a Lei, como a Constituição do Brasil, define muito bem a concepção que tem da Escola, colocando-a em plano essencialmente formativo, que visa ao desenvolvimento integral da personalidade do aluno. A escola, portanto, "não pode faltar a educação da tendência (ou Sentimento ou exigência) religiosa do homem. A justificativa essencial (que não exclui, mas até fundamenta outras motivações) para a presença da proposta religiosa na escola, está no reconhecimento universal, no tempo e no espaço, da "tendência ou exigência religiosa como componente essencial do homem como tal". (Relatório sobre a situação do ensino religioso no Brasil, Jornal "O São Paulo", semana de 17 a 23 de novembro de 1973, pág. 9, item 4.1.3).

A Escola, quer seja oficial, quer seja particular, que inclui o ensino religioso como matéria de seu currículo, atende melhor ao conceito "tout court" de Escola e ao espírito da Lei.

2.3.5 Somos, portanto, de parecer que a escola, tanto oficial, como particular, que inclui no seu currículo o Ensino Religioso, desenvolvido como atividade ou como disciplina, pode computar as horas a ele consagradas, para efeito de contagem do horário curricular.

O ensino religioso para os que nele se matricularem será considerado dentro da carga horária prevista. É certo, porém, que os que por ele não optarem, cumprirão a mesma carga horária, consideradas, portanto, outras disciplinas ou atividades necessárias para a sua integralização.

3 - CONCLUSÃO

1. A respeito das novas habilitações a serem instituídas no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Ribeirão Preto, a saber: Artes Plásticas, Comunicação, Bibliotecário, o processo está insuficientemente informado, precisando ser reformulado o requerimento, atendendo à orientação dada no Parecer.
2. Pode a escola estruturar o currículo pleno de habilitação profissional do setor terciário, com quatro séries anuais com um mínimo de 2900 horas. Durante as três primeiras séries terá, pelo menos, 2200 horas de trabalho escolar efetivo, incluindo também um mínimo de 300 horas de formação especial.
3. Devem ser computadas as horas efetivamente consagradas ao Ensino Religioso para efeito de contagem do horário curricular, tanto nas escolas oficiais, como nas particulares.

Aos alunos que não se matricularem nessa disciplina, deverá o estabelecimento, se for o caso, oferecer outras disciplinas optativas, para lhes permitir o cumprimento da carga horária exigida pela Lei.

São Paulo, 12 de dezembro de 1973

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1974

a) Cons. Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por Deliberação da maioria na 543ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Frederico Pimentel Gomes foram Votos vencidos quanto ao item 3 da Conclusão.

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Frederico Pimentel Gomes e João Baptista Salles da Silva apresentaram Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de fevereiro de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE

Nº 2445/73

PARECER CEE Nº 368 /74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou vencido no tocante à matéria que versa sobre o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5692/71.

A matéria sujeita-se à interpretação do texto legal.

A interpretação é, não deste Colegiado, mas do Conselho Federal de Educação, em vista do disposto no art. 46, da Lei nº 5540, de 1968.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2445/73 PARECER CEE N° 368/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra o item 3 da Conclusão do Parecer dado no Processo CEE n° 2445/73, por julgar que a matéria deveria ser apreciada em separado e constituir, com maiores detalhes, Deliberação especificado Conselho Estadual de Educação.

Sala "Carlos Pasqualle", em 21 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Fredecico Pimentel Gomes

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2445/73

PARECER CEE Nº 368 /74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o item 3 da Conclusão, já que a tese aí expressa contraria a Deliberação CEE nº 2/72, que dispõe, no § 3º de seu artigo 22: "O Ensino Religioso será obrigatório para o estabelecimento oficial e facultativo para o aluno, devendo ser ministrado em horário que se acrescerá ao mínimo semanal de aulas a ser fixado no regimento da escola".

Ainda que a maioria dos membros deste Conselho julgasse oportuna a modificação da posição firmada naquela Deliberação, relativamente ao assunto em pauta, entendo que deveria ser cometida às Câmaras de Primeiro e Segundo Graus, a tarefa de reestudar a matéria.

Embora com posição firmada, omito-me, portanto, quanto ao mérito da questão, por discordar, em princípio, do procedimento adotado para o encaminhamento da matéria.

Sala do Pleno, em 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE

Nº 2445/73

PARECER CEE Nº 368 /74.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Não discordo e aprovo a "conclusão" do Parecer do ilustre Relator Cons. Lionel Corbeil.
 2. No entanto, faço restrições ao Parecer, a respeito da Apreciação, em seus itens 2.2.3 e 2.2.4, concluindo que, no ensino do 2º grau, para dar cumprimento às disposições referentes à profissionalização, mencionados na Lei Federal nº 5692/71, ... "a Escola pode organizar uma 4ª série que exime o núcleo comum, já ministrado nos três anos, e incluir apenas matérias de formação especial com a duração de 900 horas, mais o estágio, em complementação às habilitações parciais de 300 horas, já estudadas, e assim proporcionar ao estudante a habilitação de Técnico".
 3. Aceitar essa solução para o problema da profissionalização de todos os alunos do 2º grau, como o exige a Lei Federal nº 5692/71, é fugir às disposições do art. 5º desse diploma legal que são estabelecer normas para a organização do currículo, determina, na alínea "b" do § 1º, que "no ensino do segundo grau predomine a parte de formação especial".
 4. Consoante a sugestão do ilustre Relator, a parte de "formação especial" terá a duração de 1200 horas (900 + 300) para um curso de 4 séries ou de 2900 horas. Onde a predominância da "formação especial"?
 5. Mas não é só: a concentração da "educação geral" nas três primeiras séries para uma sobrecarga de "formação especial" na 4ª apresenta aspectos negativos do ponto de vista psico-pedagógico.
 - 5.1 De acordo com a opinião de especialistas em formação profissional (Selvidge, Frykland, Allen, Richards e outros autores, além da OIT e da UNESCO), "educação geral" e "formação especial" se integram na preparação do homem para o trabalho, representam um todo, que não se pode dissociar a não ser para fins de organização de currículo. Assim, um eletricitista que instala um simples interruptor deve conhecer a teoria dos circuitos elétricos, ter noções de medidas métricas e elétricas e, se o interruptor é especial, deve saber ler as instruções para a sua instalação.
- A prática profissional somente é eficiente quando se fundamenta nos conhecimentos que advêm através da educação geral. De outro modo quando o profissional é apenas "um prático", sua formação é incompleta e sua eficiência profissional deixa a desejar. Mas falemos da EFICIÊNCIA PROFISSIONAL.

5.2 Em educação técnica temos a conhecida e aceita fórmula de Charles E. Allen & Richards, dois pioneiros do ensino profissional nos Estados Unidos. A fórmula de Allen & Richards expressa-se assim:

E é função de M, T, I, J, Mo onde:

E = Eficiência do trabalhador

M - Habilidades manipulativas

T = Conhecimentos técnicos essenciais

I = Conhecimentos técnicos adicionais e nos quais se inclui a educação geral

J = Capacidade de Julgamento

Mo = Fatores de ordem moral e de motivação

Esclarecendo-se com mais detalhes os elementos da Fórmula:

M - HABILIDADE MANIPULATIVA

a) habilidade manual específica para operações como por exemplo, limar, cortar, desbastar, aplainar, furar, rebitar, soldar, e serrar;

b) execução de tarefas e operações ensinadas em oficinas;

c) conhecimento de todos os processos manuais diretamente relacionados com as tarefas e operações e que se considerem indispensáveis à execução das mesmas.

T - CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS ESSENCIAIS

a) Conhecimentos técnicos diretamente necessários para a execução das tarefas e operações

b) conhecimentos que requeiram um mínimo de raciocínio para a sua aplicação;

c) conhecimentos de Matemática, cálculo Técnico e Ciências, diretamente relacionados com a execução das tarefas e operações;

d) normas essenciais de segurança industrial;

e) terminologia técnica referente às tarefas e operações.

I - CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS ADICIONAIS

a) conhecimentos tecnológicos adicionais que possam melhorar a eficiência do operário ao executar as tarefas e operações e mesmo possibilitar uma fácil adaptação quando em face de novas técnicas industriais.

b) conhecimentos correlatos de Ciências, Matemática, Desenho e Linguagem;

c) conhecimentos adicionais sobre normas de segurança.

d) outros conhecimentos que possam melhorar a cultura, de forma geral.

J - CAPACIDADE DE JULGAMENTO

a) conhecimentos teóricos que permitem avaliar rapidamente uma situação ;

b) aplicação de M, T, I, a situações novas dentro do trabalho,

c) capacidade para formar juízo crítico ou decidir sobre o caminho a seguir diante de novas situações.

d) Capacidade e rapidez para solucionar qualquer problema ou situação de trabalho, prescindindo de consulta a outras pessoas;

e) faculdade de avaliar pesos, distâncias, qualidade, eficiência, etc., sem recorrer aos instrumentos apropriados.

Mo - FATORES DE ORDEM E DE MOTIVAÇÃO

1) atitude para com os companheiros (relações humanas no trabalho).

2) honestidade;

3) disciplina;

4) pontualidade;

5) iniciativa no desempenho das suas funções;

6) outros fatores que afetam condições ou atitudes de trabalho.

5.3 É fato conhecido dos psicólogos e educadores que se podem determinar; no processo educativo, três fases:

a) a informação, dada ao aluno pelo professor, pelos livros, televisão ou qualquer outro agente comunicador;

b) a assimilação, isto é, a aquisição, pelo estudante, dos conhecimentos provenientes da informação;

c) a aplicação, quando os conhecimentos são aplicados na solução de problemas reais. É nesta 3ª fase que a aprendizagem se completa ou se realiza. Geralmente, na educação formal, na Escola, o processo educativo se conclui na 2ª fase e daí a pouca eficiência do ensino.

Consoante o que sugere o nobre Cons. Pe. Lionel Corbeil, a aplicação ficará, na sua maior parte, para a 4ª série, contrariando, assim, todas as teorias da transferência da aprendizagem que exigem, para melhor rendimento do ensino, uma aplicação imediata. Por outro lado, essa aplicação imediata ou futura não atende aos princípios que regem a motivação, fator essencial para a eficiência do processo ensino aprendizagem.

6. Teríamos outras razões para não aceitar, data venia, a sugestão proposta. Entre elas, a do problema psicológico dos "períodos de prática maciça - versus períodos intercalados"; a dificuldade de reunir, numa única série, todos os alunos para a formação especial, o que exigiria o aumento da capacidade das instalações e maior quantidade de equipamentos; a previsão de que poucos alunos permaneceriam nessa

PROC. nº 2445/73 (DECL. VOTO) PARECER Nº 368/74 FL. 4

4ª série e que não seriam esses poucos Técnicos possuidores da eficiência reclamada pelo mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, temos que votar com restrição ao Parecer do eminente Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva